



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.720058/2012-86
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.220 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de abril de 2013
Matéria IRPF
Recorrente FRANCISCO ARINOS COSTA E SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS E DECLARAÇÕES.
DEDUTIBILIDADE

Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em recibos e declarações atendidas as exigências contidas no §2º do inciso III, do artigo 8º da Lei n- 9.250, de 26 de dezembro de 1995, cuja redação exige a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou do CNPJ do prestador.

JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL.
POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Devem ser apreciados os documentos juntados aos autos depois da impugnação e antes da decisão de 2ª instância. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de buscar e descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador em sua real expressão econômica.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para restabelecer dedução de despesas médicas de R\$ 5.260,00 (cinco mil, duzentos e sessenta reais), nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

EDITADO EM: 24/04/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernandez, Jaci de Assis Junior, Carlos André Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, ano calendário 2009, exercício 2010 (fls. 4/7), em decorrência da dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 12.510,00, que resultou na redução do saldo de imposto a restituir originalmente apurado de R\$ 3.721,83 para R\$ 281,58.

Cientificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação parcial, questionando apenas o valor de R\$ 12.110,00 (fls. 3 e 24/25) acompanhada dos documentos de fls. 10 e 27.

Apreciada a Impugnação, o lançamento foi julgado parcialmente procedente, para restabelecer despesas médicas no valor de R\$ 850,00, o que resultou no reconhecimento do direito creditório no valor de R\$ 233,75, sob o seguinte fundamento:

“Com relação à glosa de R\$ 5.260,00, admitindo-se a hipótese levantada pelo contribuinte de que o odontólogo prestou serviços como pessoa física, passasse à análise do recibo de fls. 36. Examinando o referido documento, constatasse que o recibo apresentado não atende aos requisitos mínimos previstos na legislação transcrita linhas acima. O documento não traz o nome do paciente beneficiário da despesa, nem o endereço do prestador de serviços. Assim, não se configura documento hábil para comprovar a dedução pleiteada.

Relativamente à glosa no valor de R\$ 850,00 (Nota Fiscal às fls. 35), o impugnante carrega aos autos uma declaração da empresa (fls. 27) em que justifica o motivo da rasura no documento e demonstra, por meio do livro razão (fls. 38), que a referida nota fiscal foi considerada na contabilidade da empresa em seu valor declarado. Desse modo, restabelecesse o valor como dedução à declaração do interessado.

Por fim, com relação à glosa de R\$ 6.000,00 (Nota Fiscal às fls. 10), emitida pela Clínica Médica de Hematologia e Oftalmologia Bettarello, o impugnante acosta aos autos o relatório médico de fls. 11, em que a Clínica esclarece a que se refere cada parcela do valor consolidado na Nota Fiscal de R\$ 6.000,00. Ocorre que todos os procedimentos médicos foram realizados na pessoa de Dirce Torres Silva, não dependente do contribuinte para fins de imposto de renda. Assim, a glosa há que ser mantida por não haver previsão legal para sua dedução”.

Nas razões de Voluntário (fl. 64), questiona apenas a glosa do valor de R\$ 5.260,00 e apresenta novo recibo emitido pelo profissional Luciano João Miziara Júnior (fl. 65).

Era o de essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator

Presentes os pressupostos recursais exigidos pela legislação, conheço do recurso.

O recurso se cinge apenas quanto à dedutibilidade dos serviços prestados pelo profissional Luciano João Miziara Junior cujo recibo anteriormente apresentado em nome da Triade se encontrava em desconformidade com a legislação. Há aceitação expressa quanto à glosa de R\$ 6.000,00 por serviços prestados pela Clínica Médica de Hematologia e Oftalmologia Betarello.

À fl. 65 encontra-se recibo juntado na fase recursal, emitido pelo profissional Luciano João Miziara Junior, no qual consta o endereço do estabelecimento, CPF e CRO do profissional e a descrição dos serviços prestados, de sorte a atender os requisitos do §2º do inciso III, do artigo 8º da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Isso porque, nos recibos e nas declarações apresentadas, lá constam os dados do profissional (CPF e n. de inscrição do respectivo órgão profissional), endereço do estabelecimento e descrição do tratamento e do beneficiário (o próprio Recorrente e sua cônjuge); ou seja, preenchidos se encontram os requisitos previstos em lei para fins de reconhecimento do seu valor probante.

Já decidi esta C. 2ª Turma Especial, no Acórdão n. 2802-00.402, em 27/07/2010, relatoria do i. Conselheiro Sidney Ferro Barros:

COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS POR DECLARAÇÃO DO PROFISSIONAL PRESTADOR. Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em recibos firmados por profissional que confirma a autenticidade destes e a efetiva prestação dos serviços por meio de declaração com firma reconhecida apresentada pelo contribuinte, se nada mais há nos autos que desabone tais documentos.

Ademais, em prol da verdade material, o fato da prova não ter sido feita em momento oportuno, não impede que este órgão julgador a aprecie e lhe reconheça a validade.

Este E. Conselho já decidiu:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL - NULIDADE

A não apreciação de documentos juntados aos autos depois da impugnação tempestiva e antes da decisão fere o princípio da verdade material, com ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em

jogo é a legitimidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento.

Preliminar acolhida. Recurso provido

Acórdão nº 103-19.789, 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, prolatado em 08 de dezembro de 1998, relatora Conselheira Sandra Maria Dias Nunes.

No mesmo sentido, Alberto Xavier :

“afronta ao princípio da ampla defesa e da verdade material qualquer restrição ao exercício do direito à prova em função da fase do processo, desde que anterior à decisão final tomada na segunda instância”.(Princípios do Processo Administrativo e Judicial Tributário, 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p.160).

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário interposto e no mérito lhe dou provimento, para reconhecer a dedutibilidade dos valores pagos ao profissional Luciano João Miziara Júnior (fl. 65), no valor de R\$ 5.260,00.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández